

O DIREITO ESPARTANO

Rodrigo Freitas Palma*

Palavras-chave: Direito Espartano, Direito Grego, *Anfictionia*, Hélade, Licurgo.

1. Os Espartanos

A região onde vigorosamente floresceu Esparta e outras tantas cidades-estado tornou-se conhecida por Lacônia. Aquela que foi a maior potência militar da Grécia Antiga situava-se às margens do rio Eurontes, num local cercado por imponentes montanhas. Ela foi primeiramente habitada pelos aqueus, os quais foram sucedidos pela chegada de hordas invasoras de dórios, povo indo-europeu que assumiu uma índole tradicionalmente belicosa¹. É a eles que se referem os filósofos e demais escritores gregos quando usam o termo ‘lacedemônios’.

O homem de Esparta, desde a mais tenra meninice, costumava ser talhado para se tornar um guerreiro por excelência. Este ideal, como parte da educação estatal, era patrioticamente seguido por todos os cidadãos. Com apenas sete anos de idade, o infante iniciava seu rígido treinamento nas forças armadas. Num país onde se privilegiava a cultura militar, não é de se estranhar que a perfeição física era almejada a todo custo pelo cidadão comum. Destarte, era hábito corriqueiro entre os espartanos, o de lançar suas crianças

* Rodrigo Freitas Palma é Prof. de História do Direito no UNIEURO – Brasília - DF. Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais (UMSA – Buenos Aires), Mestre em Ciências da Religião (UCG) e Especialista em Relações Internacionais (UCG). No UNIEURO é Coordenador das Disciplinas Fundamentais do Curso de Direito e Membro do Comitê Executivo do Centro de Estudos de Direitos Humanos e Violência. Autor das obras *História do Direito* (2005) e *Leis Ambientais na Bíblia* (2002).

¹ “A migração dórica, de que os Gregos sempre guardaram uma recordação indelével, é o último dos movimentos dos povos, possivelmente originários da Europa Central, que a partir da península balcânica penetraram na Grécia e se misturaram com os povoadores de outras raças mediterrânicas ali fixadas primitivamente, constituindo assim o povo grego que a história nos apresenta. O tipo característico dos invasores conservou em Esparta a sua maior pureza. A raça dórica ofereceu a Píndaro o seu ideal de homem loiro, de alta estirpe, tal como era representado não só o Menelau homérico, mas também o herói Aquiles, e em geral todos os ‘Helenos de loira cabeleira’ da Antiguidade heroica”. JAEGER, Werner. *Paidéia* (2001, p. 111).

indesejadas de altos penhascos. Esta forma de eugenia ocorria na hipótese de haver a menor suspeita de que os bebês não estariam aptos a se tornar bons combatentes no futuro.²

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o orgulho nacional se assenhoreava poderosamente das mentes e dos corações dos espartanos. Eles faziam questão absoluta de diferir em tudo dos demais gregos, de modo que eram logo reconhecidos pelos seus trajes e aparência grandiosa. Os soldados espartanos usavam cabelos longos presos por pequenas tiras. A cabeça era coberta por um elmo dourado que continha uma longa proteção para os maxilares. Das costas sobressaía uma capa vermelha que alcançava facilmente os calcanhares. Utilizavam também uma espada cuidadosamente forjada e empunhavam um escudo circular com diversos símbolos de sua venerada pátria, dentre os quais se destacava uma ave, o galo.

O espírito de xenofobia impregnava sobremaneira o cotidiano dos homens de Esparta. Eles, mais do que ninguém, se julgavam ‘iguais entre si’, porém, ‘superiores’ a toda e qualquer pessoa da Antiga Hélade.

O soldado espartano não esperava ser recebido numa espécie de “paraíso celestial” após a sua morte, como aguardavam ansiosamente os romanos em sua jornada final rumo aos “*Campos Elísios*”³. Todavia, conduziam sua existência de forma obstinada, com o intuito de construir uma reputação sólida que lhe permitisse immortalizar seus feitos pelas gerações vindouras⁴. Não temiam a morte e lutavam até o extenuar de suas forças. Depreciavam o inimigo e geralmente não mostravam clemência no campo de batalha, pois a covardia lhes parecia um comportamento extremamente odioso. Os espartanos sabiam reverenciar seus heróis. Arnaoutoglou, tendo como fundamento as informações de Plutarco,

² Sob este aspecto, teriam os romanos se espelhado na sociedade espartana para compor o fragmento da Lei das Doze Tábuas (451-450 a.C.) que autoriza a rejeição dos filhos que não parecessem cheios de vitalidade? Como se sabe, a tradição ensina que uma comissão foi enviada a Magna Grécia para estudar as leis de Sólon, renomado legislador de Atenas. Em nenhum momento, menciona-se Esparta. De qualquer modo, pelo menos no que concerne ao assunto em questão, nos parece que a alusão ao tema torna-se aqui inevitável.

³ No imaginário romano, um lugar de absoluta paz e tranqüilidade.

⁴ Veja-se o comentário de Jaeger: “Nos sacrifícios e nas festas dedicam-se ao herói hinos e recompensas deste tipo: lugares de honra e bebidas e comidas de honra. Os que tombam na gloriosa batalha são incluídos na genealogia de ouro, isto é, são elevados a heróis e lhes é dada como túmulo uma gruta de que o povo deve se aproximar com religiosa veneração. Mas também os que sobrevivem e morrem de velhice, após uma vida carregada de méritos, recebem por sua morte as mesmas honras. Esta ética lembra, pela estrutura e conteúdo, o poema em que Tirteu celebra a valentia do guerreiro perante o inimigo, como a suprema virtude, e que revela todo o sistema de recompensas para os caídos e sobreviventes, no qual assenta o edifício do Estado espartano”. JAEGER, Werner (2001, p. 831).

observa que era regra entre eles “escrever o nome do morto na lápide sepulcral, se morreu em combate”⁵.

Sabe-se que em Esparta, a coragem sempre foi uma virtude de capital importância para a construção do caráter de um homem. Ora, não se pode esquecer que o próprio Platão, inspirado nesse ideal, era inteiramente partidário da valentia e sagacidade em combate⁶. Não deve causar nenhuma surpresa o fato de que uma sociedade demasiadamente afeita à beligerância como a espartana simbolizasse o “padrão modelar” de conduta a que se referiu o notório pensador grego.

Sob o aspecto político, pode-se dizer que Esparta era regida por uma espécie *sui generis* de diarquia⁷ real de caráter hereditário. Os reis vinham de duas famílias aristocráticas – a dos Ágidas e a dos Euripôntidas - que desde tempos imemoriais, por ocasião da imigração dórica para a Lacônia, mantinham seus privilégios intocados.

O poder monárquico naquele país, todavia, não era de modo algum absoluto. Aristóteles ressalta que esta curiosa estrutura estatal encontrava-se prevista na própria lei do país:

“Quanto à realeza, não é este o lugar de examinar se esta forma de governo é a menos vantajosa para um Estado. Julga-se, porém, o melhor mérito dos reis pela vida e pelas façanhas de cada um deles do que, como aqui, pela nobreza da raça. O legislador nem mesmo acreditou que podia tornar os seus nem bons nem virtuosos; parece até desconfiar deles como de pessoas que não têm virtudes bastantes. Foi por esta mesma razão que na política lacedemônia se associavam na mesma embaixada pessoas inimigas, e ali sempre se considerou a discórdia dos reis como a salvação da República”⁸.

Mas como se organizava Esparta politicamente? Qual era a função principal de cada uma de suas instituições? Jaeger, em sua “*Paidéia*”, buscou lançar luz à questão: “Os dois reis heráclitas, sem poder político na época histórica e que só no campo de batalha retomavam a importância original, eram um remanescente dos antigos reis dos exércitos do tempo das invasões dóricas e proviriam talvez do fato de se proclamarem reis,

⁵ ARNAOUTOGLU, Ilias. *Leis da Grécia Antiga* (2003, p. 109).

⁶ PLATÃO. *A República*, [468 e].

⁷ Governo de dois. No caso de Esparta, dois reis.

⁸ ARISTÓTELES. *A Política* (2002, p. 292-3). [Apêndice IV - Exame das Constituições da Lacedemônia, de Creta e de Cartago].

conjuntamente, os dois chefes de duas hordas. A assembléia do povo⁹ espartano não é outra coisa senão a antiga comunidade guerreira. Não há nela qualquer discussão. Limita-se a votar SIM ou NÃO em face de uma proposta definida no Conselho de Anciãos¹⁰. Este tem o direito de dissolver a assembléia e pode retirar da votação as propostas com resultado desfavorável. O eforato¹¹ é a autoridade mais poderosa do Estado e reduz ao mínimo o poder político da realeza. A sua organização representa um poder moderador no conflito de forças entre os senhores e o povo. Concede ao povo um mínimo de direitos e conserva o caráter autoritário da vida pública tradicional. É significativo que o eforato seja a única instituição não atribuída à legislação de Licurgo¹².

O comando das forças armadas também não estava submetido, pelo menos em primeiro plano, como seria de se imaginar, aos dois reis, mas ao titular de um cargo chamado de “almirante”, o qual detinha o controle direto sobre o órgão estatal que Aristóteles intitulou de “departamento da marinha”¹³.

Vale ressaltar que os reis eram auxiliados por um “Conselho de Anciãos” que, no dizer de Políbios, possuía ‘mandato vitalício’¹⁴. Ademais, “...toda a alta administração do Estado se concentrava nas mãos dessas autoridades”¹⁵.

Porém, se o Estado espartano vinculava a educação de seus homens ao incondicional apego às armas, como poderia sustentar-se internamente? Ora, é sabido que os dórios cuidaram de subjugar todos aqueles que habitavam nas cercanias de Esparta. Esta grande massa de pessoas escravizadas – os *hilotas* – foi progressivamente dominada por um poder irresistível que se assenhoreava de tudo e de todos nos arredores do Peloponeso. Esta gente, uma vez subjugada, foi condenada a dedicar-se a inúmeros trabalhos forçados, mormente, com vistas a garantir uma produção agrícola mínima capaz de propiciar a subsistência de um imenso contingente de guerreiros e da classe aristocrática do país. Esta condição exigia, como era de se esperar, um estado de permanente atenção por parte dos espartanos no sentido de evitar sublevações. Havia uma especial razão para essa

⁹ A Assembléia do povo era chamada de ‘*Apella*’.

¹⁰ O ‘Conselho de Anciãos’ ou ‘*Gerúsia*’ é o Senado de Esparta. Era composto por trinta membros, sendo que dele faziam parte vinte e oito anciãos, de idade igual ou superior a sessenta anos e os dois reis.

¹¹ Os ‘*éforos*’ eram magistrados eleitos pela Assembléia anualmente.

¹² JAEGER, Werner. *Op. cit.*, p. 111.

¹³ ARISTÓTELES. *Op. cit.*, p. 294. [Apêndice IV - Exame das Constituições da Lacedemônia, de Creta e de Cartago].

¹⁴ POLÍBIOS. *História* (1996, p.340). [Livro VI, 48].

¹⁵ Idem.

preocupação, afinal, as revoltas eram constantes nesse contexto de subordinação e exigiam imediato rechaço.

Nos arredores da cidade-estado também viviam os chamados *periecos*, descendentes dos aqueus, a antiga população autóctone. Não se pode dar como certo se estes possuíam a cidadania espartana. Estes primeiros habitantes do país eram considerados pelos espartanos como sendo de menor estirpe, pois não eram de origem dória. Apesar disso, os *periecos* encontravam-se numa condição infinitamente mais favorável que aquela dos *hilotas*. Como bem sugere Jaeger, estes constituíam “uma classe popular, livre, operária e camponesa”¹⁶.

A coragem espartana se fez de grande utilidade por ocasião de uma circunstância que alteraria drasticamente o cotidiano da Hélade. Estamos nos reportando especificamente às chamadas “Guerras Médicas” (500 a.C. – 449 a.C.). Esta sucessão de batalhas que teve como palco o território da Grécia Antiga obrigou os helenos a se unirem para refrear os ímpetos do poderoso Império Persa. Até então, nunca se havia presenciado um contingente tão numeroso quanto aquele dos exércitos invasores que marchavam confiantemente desde o Oriente rumo às terras balcânicas. Os soldados de Esparta, liderados por Leônidas, lutaram bravamente na estratégica defesa de uma praia. O famoso episódio nas Termóphilas (480 a.C.) marcou o imaginário dos poetas e pensadores que contaram às gerações que se seguiram todo o heroísmo e a obstinação dos guerreiros da Lacônia.

É sabido que os espartanos viviam numa comunidade fechada e desconfiavam sobremaneira dos estrangeiros. Torna-se evidente que este exclusivismo não impediu Esparta de se aliar a várias outras tantas cidades-estado constituindo com elas ‘*anfictionias*’ (ligas internacionais) quando as conveniências reclamaram a derrocada de Atenas - sua maior rival. Os eventos que retratam a eclosão da animosidade ocorreram entre os anos de 431 a.C. e 404 a.C., quando o mundo grego dividiu-se na célebre “*Guerra do Peloponeso*”. Ora, cada parte envolvida neste célebre conflito buscou conquistar para si o apoio das cidades-estado de sua região¹⁷. É bem verdade que Esparta venceu naquela

¹⁶ JAEGER, Werner. *Op. cit.*, p. 111.

¹⁷ Aliás, fontes históricas confiáveis como a de Tucídides servem para comprovar que Esparta, no que concerne à condução de sua política externa, mostrou-se em diversos momentos muitíssimo bem-sucedida. Veja-se um de seus relatos: “Brasidas fora mandado pelos lacedemônios a seu pedido, embora os calcídios

ocasião, mas, incontestavelmente, a crise contribuiu para que em apenas poucas décadas, ascendesse um novo poder hegemônico no universo helênico: a Macedônia de Filipe II e de seu famoso filho conquistador, Alexandre Magno.

O primeiro sinal de declínio de Esparta foi sua queda ante a eficiente coalizão orquestrada em 387 a.C. por Tebas, Argos, Corinto e Atenas. Seu último suspiro, no entanto, teve lugar já no séc. IV da Era Cristã, mais precisamente no ano de 396, quando falanges visigodas destroem a cidade que, durante quase um milênio de existência, tipificou a coragem do heleno no campo de batalha.

2. O Direito Espartano e a Constituição de Licurgo

A maior dificuldade para o estudo do direito na Grécia Antiga reside na exigüidade de fontes disponíveis¹⁸. Cumpre ressaltar que nem sempre se tornou possível ao especialista encontrar codificações ou excertos legislativos nos sítios arqueológicos pesquisados que fossem úteis à consolidação de uma leitura sistêmica, como foram aqueles de Gortina¹⁹ ou Atenas, que permitiram que se chegasse a conclusões mais ou menos satisfatórias do ponto de vista legal.

Assim, coube aos pesquisadores buscar efetivar a composição final deste imenso quebra-cabeças por intermédio da literatura, dos tratados políticos e da rica poesia helênica. Quando se trata de reconstituir o passado jurídico de cidades-estado importantes

também estivessem ansiosos por tê-lo entre eles. Ele era um homem reputado em Esparta por sua energia em tudo o que fazia, e efetivamente demonstrou ser da maior valia para os lacedemônios quando saía em expedições externas. Naquela ocasião mesma, mostrando-se justo e moderado em seu trato com as várias cidades, levou muitas delas a rebelar-se contra Atenas e assegurou o domínio de outros induzindo seus habitantes à traição, de tal forma que quando os lacedemônios desejaram chegar a um acordo com Atenas, como realmente fizeram, tinham lugares a oferecer em troca de outros que pretendiam recuperar e foram capazes de assegurar ao Peloponeso uma pausa na guerra. Na parte final da guerra, após os acontecimentos na Sicília, foram os méritos e o tato evidenciados por Brasidas nas circunstâncias presentes – qualidades que alguns conheciam por experiência própria e outros por ouvir dizer – os fatores que mais contribuíram para inspirar os aliados dos atenienses um sentimento favorável aos lacedemônios. Com efeito, como ele foi o primeiro lacedemônio a ganhar fora de seu território a reputação de homem bom sob todos os aspectos, deixou atrás de si uma expectativa confiante no sentido de que os outros lacedemônios também seriam iguais a ele”. TUCÍDIDES. *História da Guerra do Peloponeso – Livro IV*. (2001, p.264-265).

¹⁸ Cf. PALMA, Rodrigo Freitas. *A História do Direito* (2005, p.73).

¹⁹ O Direito de Gortina, cidade-estado da ilha de Creta, aqui assume importância no exato momento em que se considera a possibilidade do mesmo ter influenciado diretamente a percepção jurídica do próprio Licurgo. Nesse sentido, há uma clara indicativa na obra de Aristóteles. Cf. ARISTÓTELES. *Op. cit.*, p. 294-298. Sobre as leis de Gortina vale a pena consultar CARLETTI, Amílcare. *Brocardos Jurídicos*, vol. III (1986, p.201-236).

como Esparta, o desafio se torna ainda infinitamente maior, uma vez que esta, como já foi dito, não exerceu qualquer influência no campo das especulações filosóficas. Portanto, de grande valia e raridade reveste-se qualquer obra do gênero que na atualidade venha a fornecer alguma pista sobre o assunto. Uma a merecer destaque aqui é aquela intitulada “*Spartan Law*” - da autoria de D. M. Macdowell²⁰ – renomado professor e pesquisador escocês dedicado ao conhecimento da História da Grécia Antiga.

Antes de mais nada, convém admitir que a lei escrita de Esparta, lá chamada de “*rhetra*”, acabou por se perder na espessa cortina dos tempos. Seu significado etimológico, conforme anota Jacqueline de Romilly²¹, está correlacionado ao sentido do verbo “dizer”. Vale ressaltar que todo o conhecimento de que dela dispomos emana, precariamente, de escritos como os de Xenofonte, Platão, Plutarco, Tucídides, Heródoto, Políbios e, em grande parte, do gênio de Aristóteles. O notável estagirita, vale dizer, cuidou de fazer um valioso comentário sobre a “Constituição da Lacedemônia” - obra jurídica credenciada a um certo “Licurgo”. A fama daquele que teria sido o primeiro legislador de Atenas assumiu proporções legendárias no Período Clássico, porém, a bem da verdade, dele pouco se sabe. Alguns atribuem ao mesmo o mérito de ter elaborado não somente a legislação de Esparta, mas também o de ter conferido, por meio de uma festejada reforma, a estrutura política que concedeu a feição final de um estado eminentemente militarista. Quando tudo isso teria ocorrido? As datas são incertas, mas há uma certa tendência entre os especialistas em apontar para o início do séc. VIII a.C.

Não obstante às inúmeras controvérsias que pairam sobre o assunto, Aristóteles jamais colocou em xeque a historicidade de Licurgo. Certamente, o filósofo teve acesso, ainda que tardiamente, a fontes que não chegaram até nossos dias. Em sua retórica comparativa, podem-se perceber as diversas facetas do *Direito de Esparta*. O legislador espartano teria se amparado, no dizer de Aristóteles, nas linhas gerais do Direito Cretense²².

É mister que se diga que dois outros filósofos gregos cuidaram de redigir escritos específicos que tratam da percepção jurídica desenvolvida nas terras da Lacônia. O primeiro deles foi Xenofonte (427 a.C. – 355 a.C.), pensador grego que conhecia muito de perto a vida militar, pois havia acompanhado pessoalmente como soldado a campanha de

²⁰ Cf. MACDOWELL, D. M. *Spartan Law* (1986).

²¹ ROMILLY, Jacqueline. *La Lois dans la Pensée Grecque* (1971, p.14).

²² ARISTÓTELES. *Op. cit.*, p. 295.

Ciro, o famoso comandante persa descrito na Bíblia Sagrada²³. No contexto em questão, chama-se a atenção para a “*Constituição dos Lacedemônios*”, obra de sua autoria.

Plutarco (45 d.C. – 120 d.C.), natural de Queronéia, é o segundo nome a figurar aqui. É preciso observar, entretanto, que o mesmo recorreu a fontes tardias e, portanto, de menor confiabilidade que aquelas anteriormente utilizadas por Aristóteles, Platão ou pelo próprio Xenofonte. Com iniciativa digna de nota Plutarco, a seu turno, optou por dedicar-se a esboçar uma espécie de biografia do legislador de Esparta, a qual ficou conhecida como “*A Vida de Licurgo*”. Porém, já à época em questão, os feitos heróicos de Esparta, bem como de seu legislador já eram parte integrante de mitos, contos populares e da poesia helênica²⁴.

Igualmente, uma interessante informação sobre Licurgo pode ser encontrada na obra de Heródoto. Aquele que seria considerado o ‘pai da história’ fundamenta-se, segundo suas próprias considerações, na tradição oral lacedemônia para traçar o perfil do legislador em questão. Ele teria sido, nas palavras de Heródoto, tutor de seu sobrinho Leobotes, um dos primeiros reis de Esparta.

Pelas palavras de Heródoto, soube-se que Licurgo foi venerado por gerações no santuário que lhe fôra dedicado, apesar dos lacedemônios terem entendido posteriormente que havia a necessidade de aprimorar as reformas de seu maior ícone político²⁵. Contudo, a suposta originalidade de Licurgo no ato de elaboração das leis da

²³ A experiência de Xenofonte com Ciro foi relatada na obra intitulada *Ciropédia*.

²⁴ Essa opinião é partilhada por Jaeger. Nesse mesmo sentido, o mesmo discorre: “O nosso testemunho principal, *a Constituição dos Lacedemônios*, de Xenofonte, é fruto do romantismo meio filosófico meio político do séc. IV. a.C., o qual via no Estado espartano uma espécie de revelação política primordial. Quanto à *Constituição dos Lacedemônios* de Aristóteles, hoje perdida, só parcialmente a podemos reconstituir, e isso graças aos fragmentos recolhidos nos artigos e *léxicos* posteriores, que aproveitaram dela os ricos materiais. Sem dúvida, a tendência dessa obra era a mesma que se revela nas apreciações sobre o Estado espartano inseridas no segundo livro da *Política*, isto é, a sobriedade crítica do juízo, oposta à apoteose de Esparta, corrente entre os filósofos. A admiração de Xenofonte baseava-se ainda no conhecimento de Esparta através de uma íntima experiência pessoal, enquanto o enlevo romântico que se revela na biografia de Licurgo, por Plutarco, baseia-se apenas num saber adquirido em antigas fontes literárias de valor heterogêneo. Ao avaliar estes testemunhos, é preciso ter presente que eles brotaram da reação consciente ou inconsciente contra a moderna cultura do séc. IV. Na feliz situação da antiga Esparta viam, muitas vezes de maneira anacrônica, o triunfo sobre os vícios do seu próprio tempo e a solução para problemas que, na realidade, não existiam para o “sábio Licurgo”. Antes de mais nada, é impossível determinar com precisão a antiguidade da organização da Esparta do tempo de Xenofonte e Agesilau. A única garantia de sua origem antiga é a reputação de rígido conservantismo que fez dos Lacedemônios o ideal de todos os aristocratas e a abominação dos democratas do mundo inteiro. Mas Esparta evoluiu e ainda em tempos posteriores se confirmam inovações na sua educação”. JAEGER, Werner. *Op. cit.*, p. 111.

²⁵ HERÓDOTOS. *História*, Livro I (1988, p. 38-9).

cidade é ainda um tanto que discutível. Klabin sustenta que “...ele, em grande parte, teria transformado em leis os costumes pré-existentes”²⁶.

Na lição de Jaeger, tem-se o seguinte: “Esta pretensa legislação é o contrário do que os Gregos costumavam entender por legislação. Não é uma compilação de leis particularizadas, civis e públicas, mas sim o *nomos*, no sentido original da palavra: uma tradição oral válida, da qual apenas algumas leis fundamentais e solenes – as *rhetra* – foram fixadas por escrito. Entre estas estão as que se relacionam com as atribuições das assembleias populares, mencionadas por Plutarco. As fontes antigas não consideram esta faceta como resíduo de um estágio primitivo. Pelo contrário, e em oposição à mania legisladora da democracia do séc. IV, têm-na como obra da sabedoria providente de Licurgo, o qual, como Sócrates e Platão, dava maior importância à força da educação e à formação da consciência dos cidadãos do que às prescrições escritas. Com efeito, quanto maior importância se concede à educação e à tradição oral, menor é a coação mecânica e externa da lei sobre os detalhes da vida. No entanto, a figura do grande estadista e pedagogo Licurgo é uma interpretação idealizada da vida de Esparta, vista pelos ideais de educação da filosofia posterior”²⁷.

Assim, apesar de a legislação espartana ser atribuída tradicionalmente a Licurgo, não se pode olvidar que o direito nas sociedades antigas revestia-se, quase sempre, de um certo teor de sacralidade necessário ao atendimento da expectativa popular. Como informa Heródoto, é justamente isso o que ocorre entre as gentes da Lacônia, os quais, imaginavam que Licurgo teria recebido uma espécie de inspiração sobrenatural do Oráculo de Delfos para poder compor suas leis²⁸. Este contexto mágico-ritualístico podia não ser típico de Atenas, onde tantas vezes se encomendou aos seus representantes um ordenamento jurídico eficaz, cuja ratificação, no universo religioso, ao contrário de Esparta, se fazia absolutamente prescindível. É o que se pode notar a partir do conhecimento das livres iniciativas políticas tomadas por Drácon, Sólon, Péricles, entre outros tantos nomes que alcançaram notoriedade para o bem ou para o mal naquela que foi a mais famosa dentre todas as numerosas *pólis* da Ática.

²⁶ KLABIN, Aracy Augusta Leme. *História Geral do Direito* (2004, p.172).

²⁷ JAEGER, Werner. *Op. cit.*, p. 112.

²⁸ HERÓDOTOS. *Op. cit.*, p. 38-9.

Aristóteles, por sua vez, atribuía diretamente à lei o inconveniente de gerar em Esparta o virtual aumento da pobreza. Isto tudo porque, ao que parece, havia uma vedação legal ao comércio, considerado uma prática “pouco honrosa” para seus habitantes. Os bens, assim sendo, eram transmitidos por testamento. Naquela cidade-estado a ninguém era permitido comprar ou vender imóveis, porém, admitia-se a doação. Esta situação, na crítica de Aristóteles, gerava fome entre os lacedemônios, incapazes, segundo consta, de alimentar todo seu imenso contingente militar graças à perniciosa concentração de riquezas nas mãos de um punhado de aristocratas²⁹. Outra das principais motivações a conduzir a miséria consistia no próprio incentivo à natalidade. Neste ínterim, ao casal que gerasse até três varões, eximia-se o chefe de família da prestação do serviço militar. Por sua vez, àqueles que tivessem até quatro filhos, isentar-se-ia completamente do pagamento de tributos ao estado³⁰.

Uma de suas primeiras observações consiste no fato de que as mulheres da Lacedemônia não recebiam qualquer amparo da lei, como se estivessem isentas de deveres e, por conseguinte, também de direitos. Esse virtual ‘esquecimento’ da parte de Licurgo não foi perdoado pelo célebre autor da “Política”, o qual, nesta mesma obra, lhe reservou severas críticas³¹.

A lei espartana cuidava de regular a organização dos banquetes públicos (*fiditias*), eventos estes extremamente populares no contexto helênico. O fim das tais festas era cívico. Dele poderiam participar todos os cidadãos livres da *pólis*, desde que, cada qual, se responsabilizasse por trazer a sua parte. Aristóteles observou que a referida exigência da Constituição de Licurgo acabou, do ponto de vista factual, afastando os menos favorecidos das confraternizações³².

Opinião semelhante à de Aristóteles pode ser encontrada na obra de Políbios. Este historiador, a seu turno, resume-se a dizer que apenas a permuta ou o escambo de bens de consumo era permitido entre as gentes da Lacônia, o que pressupõe, novamente, uma interdição ao comércio³³.

²⁹ ARISTÓTELES. *Op. cit.*, p. 289-290.

³⁰ *Idem*, p.290.

³¹ *Idem*, p.288-289.

³² *Idem*, p.293.

³³ POLÍBIOS. *Op. cit.*, p. 342. [Livro VI, 49].

Entretanto, ao que tudo indica, a orientação do Estado Espartano pautava-se, em larga medida, na consolidação de um sistema jurídico autônomo que visava, de modo permanente, propiciar a manutenção de uma formidável máquina de guerra. Heródoto confirma nosso entendimento ao dizer que Licurgo se dedicou, entre outras coisas, à composição “das normas relacionadas com a guerra”³⁴. Esta opinião também é partilhada por Aristóteles:

“Também é digno de censura o próprio princípio de que parte o legislador, e Platão não o poupou em seu tratado das *Leis*. As virtudes guerreiras, a que se relaciona toda a Constituição de Licurgo, não são senão uma parte da virtude integral, e são boas apenas para dominar os outros homens. Assim, os lacedemônios conservaram-se bastante bem enquanto guerreavam, mas quando submeteram a seu domínio todos os seus vizinhos, começaram a decair, não sabendo o que fazer de seu ócio, não tendo aprendido nada melhor do que os exercícios militares”³⁵.

É de se imaginar, pois, que a famosa Constituição de Licurgo cuidasse apenas do trato dos aspectos essenciais relativos à estrutura e funcionamento do país. Tudo o mais parecia ser conduzido de forma aleatória e pouco sistemática, sob a premissa oficial do interesse e da segurança nacionais. Segundo Aristóteles, o casuísmo norteava no mais alto grau a percepção da organização judiciária oficializada pelos lacedemônios. Veja-se interessante relato a esse respeito:

“Outro absurdo não menos lamentável é ver pessoas colhidas ao acaso julgando em última instância os maiores casos. Seria necessário, pelo menos, que tivessem um código e julgassem de acordo com leis escritas, em vez de decidir, como fazem, de acordo com seus caprichos”³⁶.

A grande curiosidade consiste no fato de que os espartanos comportavam-se de maneira ambígua com relação ao furto e ao roubo. Já se sabe, inclusive, que em alguns momentos, os guerreiros eram instados a cometer os tais delitos como parte do cumprimento de um programa que orientava sua rígida educação militarista. As maiores vítimas dessas cruéis manobras eram os próprios hilotas, dos quais falamos anteriormente. Todavia, apesar da insuficiência de fontes, imaginamos que as tais práticas, como em

³⁴ HERÓDOTOS. *Op. cit.*, p. 38-9.[Livro I].

³⁵ ARISTÓTELES. *Op. cit.*, p. 293-294.

³⁶ *Idem*, p. 291.

qualquer outra sociedade, deviam ser execradas pelo menos entre os cidadãos comuns que já estavam na reserva. A permissividade quanto às práticas relacionadas alcançava não mais que o elemento subjugado e destituído do amparo da lei.

Por fim, é do conhecimento geral que da Grécia recebemos o legado da filosofia. Ora, Esparta - ao contrário da erudita e politizada Atenas - nunca tipificou o baluarte da cultura grega como a conhecemos hodiernamente. Assim sendo, torna-se praticamente impossível traçar qualquer paralelo adequado que delimite elementos coincidentes entre cidades tão díspares, em seu cotidiano e organização político-social, quanto às duas acima listadas. A única exceção, talvez, seja o idioma. Os lacedemônios, acima de tudo, consolidaram em primeiro plano uma ativa educação voltada para fins militaristas e belicosos. Sob este aspecto, Esparta não encontrou similitude no contexto da Velha Hélade.

BIBLIOGRAFIA

1. ARISTÓTELES. *A Política*. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
2. ARNAOUTOGLU, Ilias. *Leis da Grécia Antiga*. Trad. Ordep Trindade Serra e Rosiléa Pizarro Carnelós. São Paulo: Odisseus, 2003.
3. CARLETTI, Amílcare. *Brocardos Jurídicos*, vol. III: Códigos Primitivos. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1986.
4. HERÓDOTOS. *História*. 2 ed. Trad. Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1988. (Coleção Biblioteca Clássica, UnB, 8).
5. JAEGER, Werner. *Paidéia: a formação do homem grego*. Trad. Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
6. KLABIN, Aracy Augusta Leme. *História Geral do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
7. MACDOWELL, D. M. *Spartan Law*. Edimburg: Scottish Academic Press, 1986. [Scottish Classical Studies].
8. PALMA, Rodrigo Freitas. *A História do Direito*. Brasília: Fortium, 2005. (Série Acadêmica).

9. PLATÃO. *A República*. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2004.
10. POLÍBIOS. *História*. 2 ed. Trad. Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1996.
11. ROMILLY, Jacqueline. *La Lois dans La Pensée Grecque: des Origines à Aristote*. Paris: Société d'Édition "Les Belles Letres", 1971. (Association Guillaume Budé).
12. TUCÍDIDES. *História da Guerra no Peloponeso*. 4 ed. Trad. Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa e Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2001. (Clássicos IPRI, 2).